

TÓPICOS DE CORREÇÃO

EXAME DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL I TAN - FINALISTAS

07 DE SETEMBRO DE 2023 – 90 MINUTOS

Regência: Professora Doutora Isabel Alexandre

- a) Atendendo à pretensão de Alexandre, identifique o tipo de ação proposta, o pedido, a causa de pedir e a forma de processo. (4 valores)

Ação declarativa com natureza mista: tem como finalidade resolver o contrato de compra e venda celebrado com a HF (constitutiva), bem como a condenação da mesma no pagamento de uma indemnização (condenatória) – art. 10.º, n.ºs 1 e 2 al. b) e c), do CPC;

Pedido: resolução do contrato de compra e venda; condenação no pagamento de uma indemnização pelos prejuízos decorrentes do incumprimento do contrato – art. 798.º e ss do CC;

Causa de pedir: pedido de resolução – contrato de compra e venda (celebração) e o seu incumprimento definitivo; pedido indemnizatório – causa de pedir complexa que envolve os factos que ditam o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil contratual (facto ilícito e culposo, ligado a um dano que causalmente ocasionou) – art. 5.º, n.º 1 do CPC;

Forma de processo comum (art. 546.º do CPC), que segue forma única (art. 548.º do CPC). Deve ser ponderada a aplicação dos regimes previstos no DL n.º 269/98, de 01/09, mas afastada pelo facto de o objeto da ação se encontrar fora do escopo deste tipo de procedimento/processo especiais (art. 1.º do diploma preambular).

- b) A ação foi proposta no Tribunal competente? *Quid iuris* em caso negativo? (4,5 valores)

Conflito plurilocalizado: é necessário averiguar se os Tribunais portugueses são internacionalmente competentes. Havendo mais do que um diploma aplicável, determinar se o Regulamento 1215/2012 é aplicável, atendendo ao primado do direito da União Europeia sobre a legislação nacional (arts. 8.º, n.º 4 da CRP e 59.º do CPC);

Análise dos âmbitos de aplicação (material, espacial/subjetivo e temporal) e concluir que se encontravam preenchidos. De notar que esta questão é independente da (eventual) personalidade judiciária da HF LLC – Sucursal em Portugal, a qual deve ser analisada na questão d); a ação foi efetivamente proposta contra a sucursal que tem domicílio num Estado-Membro;

Ainda que a ré não tivesse domicílio num Estado-Membro, poderia, ainda assim, aplicar-se o Regulamento, caso a situação fosse enquadrável no art. 24.º ou existisse um pacto de jurisdição que conduzisse à aplicação do art. 25.º, o que não se verifica no caso;

Sendo aplicável o Regulamento, são internacionalmente competentes os Tribunais portugueses por aplicação do disposto no art. 7.º, n.º 1, al. a), em conjugação com o 1.º travessão da al. b), que concorre com a regra geral do art. 4.º, n.º 1, ex vi art. 5.º, n.º 1,

todos do Regulamento; referir ainda que, quem defende que o art. 7.º, n.º 1 do Regulamento tem dupla funcionalidade, entende, por esta via, que, dentro do território português, serão competentes os Tribunais de Lisboa;

Na ordem interna, o Tribunal competente em razão da hierarquia é o Tribunal de primeira instância (arts. 67.º do CPC e 42.º, 79.º e 80.º da LOSJ). Quanto à matéria, são competentes os Tribunais judiciais (o objeto do litígio não se encontra legalmente atribuído a outra ordem jurisdicional, nomeadamente, aos Tribunais Administrativos e Fiscais – cfr. arts. 64.º do CPC, 40.º, n.º 1 e 80.º da LOSJ);

Não pertencendo a questão à competência legalmente fixada para os Tribunais de competência territorial alargada (arts. 111.º a 116.º da LOSJ), será competente o Tribunal de comarca (art. 80.º, n.º 1 da LOSJ);

Dentro da comarca, atendendo a que ação não cairia no âmbito de nenhum juízo de competência especializada, será competente um Juízo Local Cível, pois o valor da ação é inferior a €50.000,00 – arts. 296.º, 297.º, n.ºs 1 e 2, 301.º, n.º 1 do CPC e 41.º, 81.º e 130.º, n.º 1 da LOSJ;

Em razão do território, será competente o Tribunal do domicílio da ré (Lisboa) nos termos do art. 71.º, n.º 1 do CPC;

Em conclusão: a ação não foi proposta no Tribunal competente uma vez que, in casu, é competente o Juízo Local Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa. Com efeito, o Juízo de Comércio de Lisboa é materialmente incompetente para a causa, o que configura exceção dilatória de conhecimento oficioso, cuja procedência gera a absolvição da ré da instância – arts. 96.º, al. a), 99.º, n.º 1, 576.º, n.º 2, 577.º al. a), 578.º e 278.º, n.º 1 al. a), do CPC.

- c)** A sua resposta seria a mesma se, no contrato celebrado, constasse a seguinte cláusula: “Para qualquer litígio emergente do presente contrato serão competentes os Tribunais de Chicago”? **(3 valores)**

Uma cláusula contratual com uma redação nos termos descritos configuraria um pacto de jurisdição, que atribuiria competência exclusiva aos Tribunais de Chicago;

Analisar os requisitos de validade do pacto ao abrigo do CPC (e não do Regulamento, uma vez que o Tribunal eleito não é o Tribunal de um Estado-Membro);

Em princípio, o pacto seria válido, assim retirando a competência aos Tribunais portugueses;

Em caso de violação, verificar-se-ia uma incompetência absoluta, decorrente da violação de um pacto atributivo de jurisdição que, contudo, não seria de conhecimento oficioso; caso a ré não arguisse a exceção, a mesma não poderia ser conhecida pelo Tribunal.

- d)** A Happy Furniture, LLC – Sucursal em Portugal apresentou contestação na qual alegou a falta de personalidade judiciária. O que deve o juiz fazer? **(2,5 valores)**

Definição do pressuposto da personalidade judiciária e o princípio da equivalência entre a personalidade jurídica e a personalidade judiciária – art. 11.º do CPC;

Fundamentação de que as sucursais não possuem personalidade jurídica, só tendo personalidade judiciária nos termos do art. 13.º do CPC;

Análise da possibilidade de aplicação do art. 13.º, n.º 1 do CPC (se o contrato de compra e venda e o incumprimento se devesse à própria sucursal de Lisboa, o que a hipótese parece afastar);

Análise da possibilidade de aplicação do art. 13.º, n.º 2 do CPC (caso o contrato de compra e venda e o incumprimento se devesse à administração principal, a qual está domiciliada nos EUA), porquanto o autor é português, sendo de concluir pela verificação dos pressupostos de aplicação. Porém, se os mesmos não estivessem reunidos, referir que a falta de personalidade judiciária seria considerada uma exceção dilatória, cuja sanção deveria ser promovida, nos termos do art. 14.º do CPC.

Em conclusão: o argumento da ré não seria procedente, devendo o juiz proferir despacho nesse sentido.

- e) Suponha que, distribuído o processo, o juiz se apercebe que ele próprio tem uma ação contra a Happy Furniture, LLC, na qual se discute uma situação semelhante à de Alexandre. O que deve fazer? **(2,5 valores)**

Está em causa, essencialmente, o princípio da independência e da imparcialidade dos Tribunais, implicando por isso a análise do sentido e alcance de tal princípio;

Em concreto, parecem estar reunidos os pressupostos do instituto da suspeição, nos termos do art. 120.º, n.º 1, al. c) do CPC;

O juiz, embora não podendo declarar a sua suspeição, poderia pedir a dispensa, nos termos do art. 119.º, n.º 1 do CPC; já qualquer uma das partes poderia deduzir a suspeição, nos termos do art. 121.º, n.º 2 do CPC;

Em ambos os casos, a ultrapassagem do prazo implicaria a caducidade do direito de requerer a dispensa (pelo juiz) ou de arguir a suspeição (neste ponto, veja-se concretamente o disposto no art. 121.º, n.º 3 do CPC).

- f) Imagine que o Tribunal condena a Happy Furniture no pagamento da quantia de € 1.500,00 a Alexandre, a título de indemnização pelos prejuízos causados, acrescido de montante a título de indemnização por danos morais, por entender que o incumprimento era particularmente grave. Fê-lo, igualmente, sem ouvir nenhuma das partes no processo. *Quid iuris?* **(2,5 valores)**

Análise do princípio do dispositivo, na vertente do pedido, bem como do contraditório e dos deveres do Tribunal no cumprimento de ambos;

A violação do primeiro gera a nulidade da sentença (art. 615.º, n.º 1, al. d) do CPC) e é passível de recurso; já a violação do segundo princípio gera uma nulidade processual (art. 195.º do CPC) e é passível de reclamação/arguição de nulidade (também é configurável uma nulidade de sentença por excesso de pronúncia, devendo o aluno fundamentar a posição que adota quanto a este ponto não consensual na doutrina e jurisprudência).